



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 240/2026

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA
MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA
EM ÁREAS IMPACTADAS PELA ATIVIDADE
MINERÁRIA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Parauapebas, diretrizes para a Política Municipal de Diversificação Econômica em áreas impactadas pela atividade minerária.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei tem por finalidade estimular a ampliação das vocações econômicas locais, a geração de oportunidades, o fortalecimento do empreendedorismo, a qualificação produtiva e o desenvolvimento sustentável de comunidades, bairros, vilas e áreas com relação social, territorial ou econômica com a atividade minerária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se diversificação econômica o conjunto de ações, estudos, incentivos não fiscais, cooperação institucional e iniciativas de fomento destinadas a reduzir a dependência econômica de um único setor produtivo e ampliar alternativas sustentáveis de trabalho, renda, inovação e desenvolvimento local.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Diversificação Econômica:

I – Incentivar o desenvolvimento de novas cadeias produtivas no Município;

II – Fortalecer microempreendedores individuais, microempresas, pequenos negócios, cooperativas, associações produtivas e empreendimentos comunitários;

III – Estimular a qualificação profissional voltada às demandas atuais e futuras do mercado de trabalho;

IV – Promover o empreendedorismo, a inovação, a economia criativa, a economia verde e a economia circular;

V – Incentivar atividades econômicas sustentáveis em áreas urbanas e rurais;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

VI – Estimular a agregação de valor à produção local;

VII – Fomentar a participação de jovens, mulheres, trabalhadores, comunidades rurais e populações em situação de vulnerabilidade em iniciativas de geração de renda;

VIII – Valorizar a produção local e o consumo de bens e serviços produzidos no Município;

IX – Incentivar a cooperação entre Poder Público, instituições de ensino, empresas, entidades representativas, organizações da sociedade civil e comunidades;

X – Respeitar as competências da União, do Estado, dos órgãos ambientais, da Agência Nacional de Mineração e das demais autoridades competentes.

Art. 5.º As diretrizes previstas nesta Lei poderão abranger, entre outras áreas estratégicas:

I – Agricultura familiar e produção rural sustentável;

II – Agroindústria e beneficiamento de produtos locais;

III – Turismo ecológico, rural, cultural, histórico e de negócios;

IV – Comércio, serviços e economia popular;

V – Tecnologia, inovação, programação, robótica e serviços digitais;

VI – Reciclagem, reaproveitamento de materiais e economia circular;

VII – Construção civil sustentável e manutenção urbana;

VIII – Artesanato, cultura, gastronomia e economia criativa;

IX – Capacitação de mão de obra para atividades não dependentes exclusivamente da mineração;

X – Energias renováveis, eficiência energética e soluções ambientais;

XI – Serviços de apoio à cadeia produtiva local;

XII – Iniciativas de inclusão produtiva e empreendedorismo social.

Art. 6.º As ações decorrentes desta Lei poderão priorizar:

I – Comunidades e bairros com maior vulnerabilidade social;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

II – Áreas urbanas ou rurais com elevada dependência econômica da atividade minerária;

III – Localidades impactadas por alterações urbanas, ambientais, logísticas ou sociais relacionadas à cadeia mineral;

IV – Jovens em busca do primeiro emprego;

V – Trabalhadores que busquem requalificação profissional;

VI – Mulheres empreendedoras e mães solo em situação de vulnerabilidade;

VII – Pequenos produtores, comerciantes locais, cooperativas e associações comunitárias.

Art. 7.º A Política Municipal de Diversificação Econômica poderá ser estimulada por meio de:

I – Estudos, diagnósticos e levantamentos sobre potencialidades econômicas locais;

II – Campanhas de valorização da produção local;

III – Feiras, exposições, rodadas de negócios e eventos de divulgação de produtos e serviços locais;

IV – Ações educativas sobre empreendedorismo, inovação, cooperativismo, educação financeira e formalização de pequenos negócios;

V – Incentivo à qualificação profissional e à orientação para o mercado de trabalho;

VI – Cooperação com instituições de ensino técnico, profissionalizante e superior;

VII – Parcerias com entidades empresariais, comunitárias, rurais, industriais, comerciais e de serviços;

VIII – Divulgação de oportunidades públicas de capacitação, crédito, assistência técnica e apoio ao empreendedorismo, quando existentes.

Art. 8.º O Município poderá incentivar a cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, empresas, entidades do setor produtivo, organizações da sociedade civil, associações comunitárias, cooperativas, entidades de classe e demais parceiros interessados.

Art. 9.º As empresas mineradoras e demais integrantes da cadeia mineral poderão participar, de forma voluntária e cooperativa, de iniciativas relacionadas à diversificação econômica, à qualificação profissional, ao empreendedorismo local e ao desenvolvimento sustentável, observada a legislação aplicável.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Art. 10.º As iniciativas previstas nesta Lei poderão observar critérios de transparência, participação social, sustentabilidade, desenvolvimento local, inclusão produtiva e respeito às vocações econômicas das comunidades.

Art. 11.º Esta Lei não cria benefício fiscal, incentivo tributário, fundo público, obrigação de financiamento, obrigação de contratação ou adesão compulsória por empresas privadas ou entidades externas ao Município.

Art. 12.º As diretrizes previstas nesta Lei não substituem obrigações ambientais, minerárias, tributárias, trabalhistas, urbanísticas, civis, administrativas ou regulatórias previstas em legislação própria, licenças, autorizações, contratos, termos de compromisso ou decisões administrativas e judiciais.

Art. 13.º Esta Lei não interfere nas competências da União, do Estado, da Agência Nacional de Mineração, dos órgãos ambientais, dos órgãos de controle ou das autoridades responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, autorização, operação e controle das atividades minerárias.

Art. 14.º Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, fundos, despesas obrigatórias, serviços permanentes ou estrutura administrativa própria.

Art. 15.º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária dos órgãos competentes, bem como a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 16.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 20 de maio de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a Política Municipal de Diversificação Econômica em áreas impactadas pela atividade minerária no Município de Parauapebas.

Parauapebas possui uma relação histórica, econômica e social muito significativa com a mineração. A atividade mineral contribui para a geração de empregos, arrecadação, desenvolvimento urbano e fortalecimento da economia local. No entanto, a forte dependência de um único setor produtivo também exige planejamento de longo prazo, preparação da mão de obra e estímulo a novas vocações econômicas.

A diversificação econômica é essencial para garantir que o Município continue crescendo de forma sustentável, inclusive diante de oscilações do mercado mineral, mudanças tecnológicas, ciclos econômicos e transformações futuras na cadeia produtiva. Uma cidade forte precisa aproveitar a riqueza gerada pela mineração para construir novas oportunidades em áreas como agricultura familiar, agroindústria, turismo, tecnologia, comércio, serviços, economia criativa, reciclagem, inovação e qualificação profissional.

A proposta busca incentivar a criação de alternativas de trabalho e renda, fortalecer pequenos negócios, estimular a produção local, apoiar o empreendedorismo e ampliar oportunidades para jovens, mulheres, trabalhadores, comunidades rurais, cooperativas e associações comunitárias.

O projeto também possui relevância social, pois comunidades e bairros mais impactados pela atividade minerária devem ser considerados no planejamento de políticas de desenvolvimento, qualificação e inclusão produtiva. A ideia central é transformar a presença da mineração em base para um futuro mais diversificado, equilibrado e sustentável.

Trata-se de norma de diretrizes, incentivo, cooperação e interesse local, voltada ao desenvolvimento econômico sustentável de Parauapebas e à construção de novas oportunidades para a população.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 20 de maio de 2026



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEX PAMPLONA OHANA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR